



À sessão
F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NOME E SE *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Economia*

Para parecer até: *29 / 3 / 06*

15 / 3 / 06

000405 09 MAR 2006

[Signature]

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que revoga a legislação relativa à higiene dos géneros alimentícios e às regras aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano e altera a Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, e a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho.

(Reg. DL 52/2006)

Projecto de Decreto-Lei que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do Sistema de Recolha de Cadáveres na Exploração (SIRCA), revogando o Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

(Reg. DL 53/2006)

De acordo com o artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 29 de Março de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A. I.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada: *0754* Proc. Nº *D8.06*

Data: *06 / 03 / 06* Nº *87 / VIII*

A União Europeia tem vindo a estabelecer normas de saúde animal e de saúde pública relativas à produção e comercialização de produtos de origem animal.

A procura de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas, associada à livre circulação de géneros alimentícios no espaço comunitário, estabelecida no Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, determinou a redefinição dos princípios comuns para a produção de nova legislação comunitária e nacional.

Foram, entretanto, publicados os Regulamentos (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, e n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, ambos reformulando e actualizando as regras contidas na legislação comunitária vigente sobre a matéria, e ainda a Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução no mercado de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Posteriormente, foi publicada a Directiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que revoga legislação relativa à higiene dos géneros alimentícios e às regras aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, e altera as Directivas n.ºs 89/662/CEE e 92/118/CEE, do Conselho, e a Decisão n.º 95/408/CE, do Conselho.

Importa, assim, revogar os diplomas nacionais anteriormente publicados para transposição da legislação comunitária, cujas disposições são agora substituídas pelo conteúdo da referida Directiva comunitária e pelos Regulamentos acima citados.

Por fim, em virtude das disposições da Directiva n.º 2004/41/CE, é alterada a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, alterada pelas Portarias n.º 100/96, de 1 de Abril, n.º 526/2001, de 25 de Maio e n.º 1011/2002, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989.

É ainda alterada a Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, alterada pela Portaria n.º 412/98, de 14 de Julho, que fixa as normas técnicas previstas na Directiva n.º 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, transposta pelo Decreto-Lei n.º 18/95, de 27 de Janeiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que revoga legislação relativa à higiene dos géneros alimentícios e às regras aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano, e altera as Directivas n.º 89/662/CEE e n.º 92/118/CEE, do Conselho, e a Decisão n.º 95/408/CE, do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio

1 - O artigo 4.º da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, alterada pela Portaria n.º 412/98, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, e no artigo 4.º da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e sem prejuízo das disposições especiais a adoptar nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º e do artigo 9.º, os produtos de origem animal referidos no anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da presente portaria, só podem ser comercializados se cumprirem os requisitos previstos nos números seguintes.
- 2 - Os produtos referidos no número anterior devem cumprir as exigências do artigo 5.º e as exigências específicas previstas no anexo no que se refere aos aspectos de saúde animal.
- 3 - Aqueles produtos devem ser provenientes de estabelecimentos que se comprometam, em função das exigências específicas previstas no anexo para os produtos obtidos no estabelecimento, a:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. Colher, em função dos produtos, amostras para análise num laboratório reconhecido pela autoridade competente, a fim de verificar o cumprimento das normas fixadas neste diploma;
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. Informar a autoridade competente se o resultado da análise laboratorial ou qualquer outra informação de que disponham revele a existência de um risco sanitário ou de polícia sanitária grave;

- vii.* Só expedir, para fins de comércio, produtos acompanhados de um documento comercial que especifique a natureza do produto, o nome e, se for caso disso, o número de aprovação veterinária do estabelecimento de produção que deve ser sujeito a fiscalização pela autoridade competente a fim de se certificar do cumprimento das exigências da presente portaria por parte do concessionário ou do gestor do estabelecimento;
- viii.* Serem objecto de registo pela autoridade competente com base nas garantias dadas pelos estabelecimentos, a fim de assegurar o cumprimento das exigências do presente diploma.»

2 - O anexo I da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, alterada pela Portaria n.º 412/98, de 14 de Julho, passa a ser denominado de anexo e todas as referências ao Anexo II devem entender-se feitas para aquele anexo.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho

O anexo I do Regulamento dos Controlos Veterinários Aplicáveis ao Comércio Intracomunitário de Produtos de Origem Animal, aprovado pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, alterada pelas Portarias n.º 100/96, de 1 de Abril, n.º 526/2001, de 25 de Maio e n.º 1011/2002, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

CAPÍTULO I

- 1 - Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

2 - Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

CAPÍTULO II

1 - Decreto-Lei n.º 18/95, de 27 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem, na Comunidade, o comércio e as importações de produtos não sujeitos às regulamentações comunitárias específicas referidas no Anexo I da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, ou, quanto aos agentes patogénicos, no Capítulo I do Anexo A da Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho.

2 - Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.»

Artigo 4.º

Disposições transitórias

- 1 - Até à aprovação de critérios microbiológicos e de requisitos de controlo da temperatura nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de Abril, são aplicáveis os critérios microbiológicos e os requisitos de controlo da temperatura previstos nos diplomas legais indicados no n.º 1 do artigo 2.º e no anexo II da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, bem como as respectivas normas de execução.
- 2 - Até à aprovação das normas de regulamentação dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004, de 29 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro, são aplicáveis, com as necessárias adaptações:
 - a) As normas de execução dos diplomas legais indicados no n.º 1 do artigo 2.º;
 - b) As normas de execução do anexo II da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, com excepção da Decisão 94/371/CE, de 20 de Junho de 1994;
 - c) As normas de execução do Decreto-Lei n.º 415/99, de 19 de Outubro;
 - d) As listas provisórias de países terceiros e de estabelecimentos de países terceiros elaboradas nos termos da Decisão 95/ 408/CE, de 22 de Junho de 1995.

Artigo 5.º

Remissões

As referências na legislação nacional aos diplomas legais indicados no n.º 1 do artigo 2.º ou ao anexo II da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio, após a sua revogação, entendem-se como remissões, consoante a matéria a que respeitem, para as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004, do Regulamento (CE) n.º 854/2004, de 29 de Abril de 2004 ou do Decreto-Lei n.º 163/2005, de 22 de Setembro.

Artigo 6.º

Regiões autónomas

A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Artigo 7.º

Norma revogatória

1 - Pelo presente decreto-lei são revogados os seguintes diplomas legais:

- a)* Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro, e n.º 340/90, de 30 de Outubro;
- b)* Decreto-Lei n.º 79/90, de 12 de Março,
- c)* Decreto-Lei n.º 98/90, de 20 de Março;
- d)* Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro;
- e)* Decreto-Lei n.º 178/93, de 12 de Maio;
- f)* Decreto-Lei n.º 179/93, de 12 de Maio;
- g)* Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro;
- h)* Decreto-Lei n.º 44/96, de 10 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 481/99, de 9 de Novembro;
- i)* Decreto-Lei n.º 62/96, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 556/99, de 16 de Dezembro;
- j)* Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 527/99, de 10 de Dezembro;

- l) Decreto-Lei n.º 49/97, de 28 de Fevereiro;
- m) Decreto-Lei n.º 342/98, de 5 de Novembro;
- n) Decreto-Lei n.º 375/98, de 24 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 447/99, de 3 de Novembro;
- o) Decreto-Lei n.º 20/2001, de 30 de Janeiro;
- p) Portaria n.º 241/90, de 4 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 641/95, de 22 de Junho;
- q) Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pelas Portarias n.º 697/93, de 26 de Julho, e n.º 341/94, de 31 de Maio;
- r) Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelas Portarias n.º 1068/95, de 30 de Agosto, e n.º 56/96, de 22 de Fevereiro;
- s) Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro, com a redacção que lhe foi introduzida pelas Portarias n.º 247/94, de 18 de Abril, e n.º 46/97, de 17 de Janeiro;
- t) Portaria n.º 1001/93, de 11 de Outubro;
- u) Portaria n.º 106/94, de 16 de Fevereiro;
- v) Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 252/96, de 10 de Julho;
- w) Portaria n.º 271/95, de 4 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111/99, de 9 de Abril;
- x) Portaria n.º 683/95, de 28 de Junho;
- z) Portaria n.º 69/96, de 24 de Março;
- aa) Portaria n.º 227/96, de 25 de Julho.

2 - É revogado o anexo II da Portaria n.º 492/95, de 23 de Maio.

3 - As disposições dos diplomas legais indicados no n.º 1 que contenham tramitação processual de licenciamento mantêm-se em vigor até que seja publicada legislação nacional que expressamente as substitua.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor das respectivas normas dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, e n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que as substituem, ou das disposições que visam a sua adaptação ao ordenamento jurídico nacional, quando necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas